Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7679/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/14742/2013
PROTOCOLO	:	1440007
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	(01)JULIO CÉSAR DE SOUZA (02)ALDINAR RAMOS DIAS
CARGOS DOS ORDENADORES	:	(01)EX-PREFEITO MUNICIPAL (02)EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.794,65

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. REVELIA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 007/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Mega Comércio de Produtos Hospitalares LTDA - ME.***, objetivando o fornecimento de material de uso hospitalar, a serem utilizados nas unidades de saúde do Município, com valor contratual no montante de R$ 61.794,65 (sessenta e um mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 005/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 007/2013 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 53/55 sua Análise ANA – 6ICE – 10051/2013, solicitando a intimação do Ordenador de Despesas, para que este prestasse esclarecimentos, enviar documentos e/ou informações acerca das inconsistências encontradas.

Ocorre que o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 10222/2013, entretanto, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Júlio César de Souza, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua revelia por meio do Despacho DSP G.MJMS – 13889/2014 (p. 61).

Retornando os autos à Equipe Técnica, esta se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 14322/2014 (pp. 62/72), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, tendo em vista o não encaminhamento de documentos obrigatórios para este Tribunal.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 6506/2015, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, pelas mesmas irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Ocorre que fora dada uma nova oportunidade para que o jurisdicionado se manifestasse nos autos, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 6984/2015, e ainda, fora intimado o Secretário Municipal de Saúde à época da contratação, Sr. Aldinar Ramos Dias, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14979/2015.

Em sede de Resposta à Intimação, somente o Ex-Secretário se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 83/89, alegando que exerceu o cargo apenas no período de 02/01/2013 a 01/09/2013, e que apenas assinou os documentos, e ainda, alega que o Prefeito à época era o responsável por escolher as empresas que iriam participar do certame.

No que se refere ao Prefeito Municipal à época da contratação, este deixou novamente de se manifestar nos autos, tendo sido decretada novamente sua revelia, por meio do Despacho DSP G.MJMS – 17600/2015 (p. 77).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 27573/2016 (pp. 95/104), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, em virtude das irregularidades anteriormente apontadas não terem sido sanadas.

Por conseguinte, o MPC se manifestou em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 4358/2017, concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Depreende-se do processo em epígrafe que os jurisdicionados deixaram de encaminhar os documentos obrigatórios exigidos pela Lei de Licitações e Contratos.

No que se refere à responsabilidade pela contratação em apreço, entendo que esta era do Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Aldinar Ramos Dias.

Embora o mesmo tenha se manifestado que não era o responsável pela contratação, conforme consta da sua resposta acostada às pp. 85/87, foi o mesmo quem assinou o Contrato, a Nota de Empenho n.º 452/2013, e ainda, as Notas de Pagamentos n.º 569 e 775, o que demonstra que, de fato, ele era o Ordenador de Despesas responsável pela contratação.

O fato de ter alegado que não participava diretamente do procedimento licitatório não prospera, posto que fora ele quem assinou os documentos, demonstrando ainda, que fora negligente ao não examinar os referidos documentos antes de chancelar a contratação pública.

Por derradeiro, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto a revelia do Ex-Prefeito Municipal à época da Contratação, Sr. Júlio César de Souza, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido as intimações deste Tribunal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Carta Convite sob o n.º 005/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 007/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Aldinar Ramos Dias***, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Paranhos, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite sob o n.º 005/2013 e pela formalização do Contrato n.º 007/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de 3**0 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr.ª ***Júlio César de Souza***, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos, pelo não atendimento à diligência da Relatora, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net